

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1750/2002 DO CONSELHO
de 30 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 291.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98 ⁽²⁾, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente da Comissão das Comunidades Europeias ⁽³⁾.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia ⁽⁴⁾.
- (3) É necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98, a fim de ter em conta o Regulamento (CE, Euratom)

n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, são aditados um décimo sexto, um décimo sétimo e um décimo oitavo travessões com a seguinte redacção:

- «— os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002,
- os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002,
- os beneficiários do subsídio previsto, em caso de cessação definitiva de funções, no artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, em relação a cada travessão aditado no artigo 1.º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos regulamentos neles referidos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 8.

⁽²⁾ JO L 307 de 17.11.1998, p. 3.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.